



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

4662

Presidente da Mesa Diretora: Tarcísio Iran Rêgo

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Imóveis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 28/09/1999

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 111/99. Dispõe sobre a regularização de edificações e loteamentos no município de Montes Claros. (Referente à Lei nº 2.790, de 01/12/1999).

Controle Interno – Caixa: 12.2

Posição: 35

Número de folhas: 10

Especie: PL
Categoria: Imóveis
Cl: 12.2
Ordem: 35
nº fls: 07



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/99

111/99

AUTOR:

PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE EDIFICAÇÕES E
LOTEAMENTOS NESTE MUNICÍPIO.

Caixa

MOVIMENTO

- 1 - ENTRADA EM 28/09/99
- 2 - À COM. LEG. JUSTIÇA
- 3 - VISTAS POR 3 DIAS. ALPAIR. 05.10.99
- 4 - APROVADO EM.
- 5 - APROVADO EM. 1ª EM. 19.10.99
- 6 - AJUSTAMENTO DE VOTAÇÃO, PL.
- 7 - VOTO
- 8 - APROVADO EM. 2ª EM 16.11.99
- 9 - APROVADO EM 3ª EM. 23.11.99
- 10 -

PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Montes Claros, 27 de setembro de 1999

OFÍCIO Nº: GP/240/99
ASSUNTO: Encaminhando Projeto de Lei
SERVIÇO: Gabinete do Prefeito

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação e decisão dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a regularização de edificações e loteamentos neste Município, em substituição à Proposição no mesmo sentido, anteriormente encaminhada a essa Edilidade.

Esclarecemos que a iniciativa de apresentarmos o referido Substitutivo, foi motivada pela necessidade de aprimorarmos a matéria.

Esperando a aprovação desse Legislativo, antecipamos agradecimentos e subscrevemo-nos com renovados protestos de apreço e estima.

Atenciosamente,


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros

Exmo. Sr.
Vereador Tarcísio Iran Rêgo
D.D. Presidente da Câmara Municipal
MONTES CLAROS-MG



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº (Substitutivo)

Dispõe sobre a regularização de edificações e loteamentos neste Município.

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As edificações que se encontram em situação irregular, por terem sido executadas em desacordo com as normas contidas na legislação municipal pertinente, poderão ser regularizadas nos termos da presente Lei, desde que:

- I - estejam concluídas até a data da publicação desta Lei;
- II - não estejam localizadas em áreas de risco, de preservação paisagística ou de proteção de mananciais, represas, bosques, matas naturais, parques urbanos, monumentos históricos e áreas de valor estratégico para a segurança pública;
- III - não estejam localizadas em áreas públicas, exceto nos casos em que tenha havido permissão ou consentimento do Poder Público, por medida de interesse social;
- IV - seja comprovada a propriedade do terreno, exceto nos casos das edificações enquadradas nas condições do inciso anterior e no artigo 3º desta Lei;
- V - não estejam localizadas em espaços destinados à implantação de projetos especiais;
- VI - não ofereçam risco a seus usuários e aos de áreas adjacentes;
- VII - tenham autorização do vizinho ou decisão judicial favorável, quando se tratar de abertura de vãos sem o devido afastamento;
- VIII - não tenham pé-direito inferior a 2,20m e não constituam unidade autônoma, quando se tratar de sobre loja.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á concluída a edificação que apresentar paredes erguidas, com cobertura, instalações hidráulicas e elétricas em funcionamento, de forma a permitir seu uso normal e desde que não haja qualquer impedimento por parte do Poder Público.

Art. 2º - Poderão ainda ser regularizados nos termos desta Lei os lotes, parcelamentos e/ou loteamentos que, embora implantados em desacordo com a legislação municipal, atendam às disposições das Leis Federais pertinentes, sujeitando-se os mesmos às exigências e condições que lhes possam ser aplicadas, previstas nos incisos I a VIII, do Art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único - No caso específico dos loteamentos de que trata o "caput" deste Artigo, constitui também condição para sua regularização, que os mesmos possuam edificações já concluídas em no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos lotes que os integram e desde que seus proprietários comprovem a quitação do IPTU incidente sobre os referidos imóveis, desde a data de sua aquisição.

Art. 3º - O Município poderá promover a regularização de imóveis edificadas em áreas de sua propriedade, que foram objeto de invasão, havendo comprovado interesse social e desde que os mesmos se enquadrem nas disposições do Artigo 1º desta Lei, observados ainda os seguintes critérios:

I . os lotes terão área máxima de 200 m²;

II . o proprietário da edificação deverá comprovar que reside no local há mais de 03 anos anteriores à publicação desta Lei.

Art. 4º - Para fazer jus aos benefícios de que trata esta Lei, o proprietário do imóvel deverá:

I - formular requerimento de regularização ao Executivo, no prazo de 120 dias contados da publicação desta Lei;

II - apresentar levantamento da edificação nos padrões e prazos estabelecidos, quando se tratar de imóvel edificado;

III - comprovar que se acha em dia com o pagamento do IPTU incidente sobre o imóvel, até a data da apresentação do pedido de regularização.

Parágrafo Primeiro - Além da documentação prevista nos incisos I, II e III deste Artigo, poderão ser estabelecidas, durante a tramitação do processo, outras exigências e documentos que se fizerem necessários à regularização, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento.



PREFEITURA DE MONTES CLAROS - MG

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Segundo - O prazo previsto no inciso I deste Artigo poderá ser prorrogado mediante decreto do Executivo.

Parágrafo Terceiro - Aos proprietários de imóveis classificados nos padrões de acabamento popular e baixo, com área construída não superior a 60 m² (sessenta metros quadrados), que não possuam projeto aprovado, o município fornecerá planta popular com vistas à regularização dos mesmos.

Parágrafo Quarto - A comprovação de pagamento do IPTU, quando se tratar de lote ou edificação individual, deverá ser feita tão somente em relação aos 03 (três) últimos anos anteriores à data do pedido de regularização.

Art. 5º - Poderão ser beneficiados por esta Lei:

I) os proprietários de imóveis em situação irregular que se denunciarem espontaneamente;

II) os proprietários de imóveis que tiveram os pedidos de baixa e habite-se indeferidos até a publicação deste instrumento.

Art. 6º - Não serão contemplados com os benefícios desta Lei os imóveis que se acharem em situação "sub judice".

Art. 7º - Deixam de incidir sobre os imóveis regularizados nos termos desta Lei as penalidades previstas na legislação municipal.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Montes Claros(MG), 01 de julho de 1999.


Jairo Ataíde Vieira
Prefeito de Montes Claros





É legal e constitucional.
Ranaldo Macedo
Jáden Pereira





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG.

ALDAIR FAGUNDES BRITO - VEREADOR/PT

Emendas ao Projeto de Lei que dispõe sobre a Regularização de Edificações e Loteamentos neste Município.

Emenda Um

O Parágrafo Único do Artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único: No caso específico dos loteamentos de que trata o "caput" deste Artigo, constitui condição para sua regularização, que os mesmos possuam edificações já concluídas em no mínimo 40% (quarenta por cento) dos lotes que os integram e desde que seus proprietários comprovem a quitação ou parcelamento do IPTU incidente sobre os referidos imóveis.

Emenda Dois

O Artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - O Município poderá promover a regularização de imóveis edificadas em áreas de sua propriedade, que foram objeto de ocupação, havendo comprovado interesse social e desde que os mesmos se enquadrem nas disposições do Artigo 1º desta Lei, observados ainda os seguintes critérios:

Emenda Três

O Artigo 3º, Inciso I passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

I - Os lotes terão área máxima de 300m²

Emenda Quatro

O Artigo 4º, Inciso I passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

I - Formular requerimento de regularização ao Executivo, no prazo de 180 dias contados da Publicação desta Lei.

Emenda Cinco

Suprimir o Parágrafo Primeiro do Art. 4º



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG.

ALDAIR FAGUNDES BRITO - VEREADOR/PT

Emenda Seis

Os Parágrafos Segundo, Terceiro e Quarto do Artigo 4º passam a ser sucessivamente Primeiro, Segundo e Terceiro.

Emenda Sete

O ^{4º}Parágrafo ~~Terceiro~~ do Artigo 4º passa a ter a seguinte redação:

^{4º}Parágrafo ~~Terceiro~~: A comprovação de pagamento do IPTU quando se tratar de lote ou edificação individual, deverá ser feita tão somente em relação aos 02 (dois) últimos anos anteriores à data do pedido de regularização, a serem pagas em 12 parcelas iguais ou com desconto de 30% para pagamento a vista, ficando dispensado o pagamento de IPTU referente a anos anteriores.

Alf. Fagundes Brito

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 19 de Outubro de 1999.


Aldair Fagundes Brito
Vereador/PT

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 20 DE OUTUBRO DE 19 99

PRESIDENTE

*É legal e constitucional (parecer anexo)
Danteo Macedo*

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EMENDA 4ª
EM 16 DE NOVEMBRO DE 19 99

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
REJEITADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
REJEITA DAS
EM 16 DE NOVEMBRO DE 19 99

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

D e autoria do Vereador Aldair Fagundes, as Emendas, um, dois, três, quatro, cinco, seis e sete, visam modificar e suprimir, artigos, incisos e parágrafos do Projeto de Lei nº ____/ 99, "Que dispõe sobre a regulamentação de edificações e loteamentos neste Município."

Enviada a proposição a esta Comissão para examinar as Emendas oferecidas quanto a sua legalidade e Constitucionalidade passamos a emitir o seguinte parecer:

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar da técnica Legislativa, exigir que o autor da Emenda apresente justificação das modificações que pretende introduzir no Projeto de Lei, entendemos que as Emendas nº um, dois, três, quatro, cinco, seis e sete estão elaboradas de conformidade com a praxe adotada pela maioria dos Vereadores desta Casa Legislativa. Existe, no entanto, um pequeno engano na elaboração da emenda modificativa número "sete" onde o autor da Emenda, pretende modificar o parágrafo quarto e não o parágrafo terceiro do Projeto de Lei, devendo a redação ser corrigida caso a emenda referida seja aprovada quanto ao mérito.

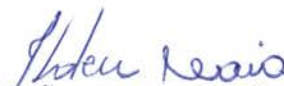
CONCLUSÃO

As emendas apresentadas preenchem os requisitos da legalidade e Constitucionalidade.

SALA DE REUNIÕES , 25 DE OUTUBRO DE 1999.

VEREADORES:


TANCREDO MACÊDO


SEBASTIÃO ILDEU MAIA

ADEMAR BICALHO